



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

Processo: 483/2013
Origem: SECRETARIA DA INFRAESTRUTURA
Responsável: ADEUVALDO PEREIRA JORGE
Assunto: Termo de Apostilamento concernente à 2ª medição de reajustamento final relativamente ao Contrato nº. 165/98

ANÁLISE DE RECURSO Nº. 005/2014

Tratam os presentes autos sobre o **Recurso** –referente ao processo nº 8.230/2006 interposto pelo senhor **Adeuvaldo Pereira Jorge**, Diretor de Construção e Fiscalização da Infra Estrutura, por meio de representante legal, em face do acórdão nº 0255/2013 – TCE 1ª Câmara, mediante as inclusas razões recursais.

A Egrégia Câmara Julgadora dessa emérita Corte de Contas, nos autos em epígrafe, houve por bem considerar as razões e fundamentos contidos no voto do Conselheiro Relator para manifestação e entendimento pela ILEGALIDADE do Apostilamentos das 2ª, medição do contrato nº 165/1998 firmado entre a Empresa contratada: Coceno – Construtora Centro Norte Ltda, no valor de **R\$ 94.903,22**.

1. Da documentação

PROCESSO Nº 4830/2013:

Consta a análise de Diligência nº 105/2001.

O Parecer de Auditoria nº 4074/2011, do Corpo Especial de Auditores, foi apresentado e conclui pela ilegalidade.

Consta o Relatório de Análise nº 93, de 22/09/2008, da COMAP – COMISSÃO DE ANÁLISE DE PROCESSO DE APOSTILAMENTO, faz um minucioso estudo sobre apostilamentos e apresenta o entendimento conclusivo de que há impedimento legal para acolher estes termos de apostilamento, como sendo apropriados para o atendimento do disposto no art. 65, § 8º da Lei nº 8.666/93 para este processo.

Assim, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com supedâneo no art. 71, II, da CF/88, no art. 33, II da CE, na LOTCE/TO e no RITCE/TO, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

8.1. Acolher a alegação de defesa quanto à **ilegitimidade passiva** do Senhor **Ataíde de Oliveira** (CPF 258.528.506-59) - Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins à época e, em consequência, **determinar** a sua **exclusão** da **relação processual** a partir desta decisão, posto que nos autos consta, tão somente, sua participação subscrevendo uma **ordem de reinício** (fls. 22), ou seja, tal ação, não contribuiu e não teve correlação com a ocorrência do dano ao erário.

8.2. Rejeitar as alegações das defesas tanto do responsável principal, Senhor **José Edmar Brito Miranda** (CPF 011.030.161-72) – Secretário da Infraestrutura à época, quanto dos responsáveis **solidários**, **Sérgio Leão** (CPF 210.694.921-91) – Subsecretário da Infraestrutura à época e **Adevaldo Pereira Jorge** (CPF 095.367.871-72) – Diretor de Construção e Fiscalização à época, apresentadas em cumprimento ao item **9.4** da Resolução nº. **237/2011_TCE_PLENO**, de 06/04/2011, bem assim desconsidere a defesa apresentada pelo responsável **José Francisco dos Santos** (CPF 040.700.386-04) – Secretário dos Transportes e Obras_SETO à época por meio do expediente de nº. **05974/2011** (fls. 144/147), tendo em vista a ocorrência da **preclusão temporal** que **extinguiu** a faculdade da prática do ato processual pelo decurso do prazo, em cotejo com o art. 183 do CPC de aplicação subsidiária a esta Corte de Contas (art. 401, inc. IV do RITCE/TO).

8.3. Julgar irregulares as **CONTAS** decorrentes da presente **Tomada de Contas Especial**, em cotejo com os arts. 85, III, “c”, § 2º, “a” e art. 88, *caput*, todos da Lei Estadual nº.1.284/2001 c/c art. 77, II do RITCE/TO.

8.4. Imputar aos responsáveis **solidários**, Senhor **José Edmar Brito Miranda** (CPF 011.030.161-72) – Secretário da Infraestrutura à época, **Sérgio Leão** (CPF 210.694.921-91) – Subsecretário da Infraestrutura à época, **José Francisco dos Santos** (CPF 040.700.386-04) – Secretário dos Transportes e Obras_SETO à época, e **Adevaldo Pereira Jorge** (CPF 095.367.871-72) – Diretor de Construção e Fiscalização à época, **débito** no valor de **R\$ 3.636,14** (três mil, seiscentos e trinta e seis reais e catorze centavos), em decorrência de **gestão antieconômica injustificada** que resultou no pagamento dos reajustamentos da **2ª** medição do Contrato nº. **165/1998**, conforme individualização das irregularidades e das responsabilizações assinaladas no item **10.14** deste voto, sendo que o valor do débito deve ser atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora devidos até a data do seu efetivo recolhimento, calculados a partir do dia **03/06/2004**, data do pagamento conforme comprovante do SIAFEM (fls. 69), na forma prevista no artigo 160, *caput*, do RITCE/TO, fixando o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da **notificação**, para comprovar perante o Tribunal (§1º do art. 83 do RITCE/TO), o recolhimento do débito ao Tesouro Estadual (§ 2º, I, do art. 83 do RITCE/TO).

8.5. Aplicar aos responsáveis **solidários**, Senhor **José Edmar Brito Miranda** (CPF 011.030.161-72) – Secretário da Infraestrutura à época, **Sérgio Leão** (CPF 210.694.921- 91) – Subsecretário da Infraestrutura à época, **José Francisco dos Santos** (CPF 040.700.386-04) – Secretário dos Transportes e Obras_SETO à época e **Adevaldo Pereira Jorge** (CPF 095.367.871-72) – Diretor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

de Construção e Fiscalização à época, **multa, individual**, no percentual de **10%** do valor **atualizado** do dano causado ao erário, com supedâneo no art. 38 da LOTCE/TO c/c art. 158 do RITCE.

8.6. Cientificar os responsáveis **solidários**, Senhor **José Edmar Brito Miranda** (CPF 011.030.161-72) – Secretário da Infraestrutura à época, **Sérgio Leão** (CPF 210.694.921- 91) – Subsecretário da Infraestrutura à época, **José Francisco dos Santos** (CPF 040.700.386- 04) – Secretário dos Transportes e Obras_SETO à época e **Adevaldo Pereira Jorge** (CPF 095.367.871-72) – Diretor de Construção e Fiscalização à época e, ainda, o Senhor **Ataíde de Oliveira** (CPF 258.528.506-59) – Diretor Geral do Departamento de Estradas de Rodagem do Tocantins à época, do inteiro teor do Relatório, do Voto e desta Decisão, em cotejo com o art. 341, § 5º, inciso IV do RITCE/TO, bem assim os Doutores **Pedro Martins Aires Júnior**_ OAB/TO nº. 2389 e **Públio Borges Alves**_OAB/TO nº. 2365, causídicos legalmente constituídos (Instrumentos Procuratórios fls. 92,99, 104 e 124), nos termos do preceituado pelo parágrafo único, do art. 23 da LOTCE/TO, bem assim aos **interessados**, o Senhor **Alexandre Ubaldo Monteiro Barbosa** – Secretário da Infraestrutura_SEINF/TO e a empresa **Coceno – Construtora Centro Norte Ltda.** – CNPJ 38.146.510/0001-44.

2. Análise final

Portanto, os procedimentos adotados pela SEINF, e nas condições em que estão apresentadas, existem objeções técnicas ao registro deste apostilamento, principalmente, com relação à legislação especificamente a Lei 10.192/2001 no paragrafo 1º do artigo 2º:

Art. 2º É admitida estipulação de correção monetária ou de reajuste por índices de preços gerais, setoriais ou que reflitam a variação dos custos de produção ou dos insumos utilizados nos contratos de prazo de duração igual ou superior a um ano.

§ 1º É nula de pleno direito qualquer estipulação de reajuste ou correção monetária de periodicidade inferior a um ano.

Assim, o entendimento conclusivo para **não acatar** os argumentos apresentados no RECURSO, por não serem suficientes para retirar as objeções técnicas registradas, e, por conseguinte, as reformas das decisões pleiteadas no ACÓRDÃO nº 255/2013-TCE/TO-1ª Câmara, não encontram respaldo.

QUARTA DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO no Tribunal de Contas do Estado do Tocantins, em Palmas - TO, 20 de março de 2014.

José Pires Elias
Analista de Controle Externo
Matrícula: 23.880-5



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO TOCANTINS

A(s) assinatura(s) abaixo garante(m) a autenticidade/válidade deste documento.

JOSE PIRES ELIAS

Cargo: ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO - CONTROLE EXTERNO - Matricula: 238805

Código de Autenticação: 7ffd66580ac07b1ff7636f9b15609fa6 - 21/03/2014 12:10:29